



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13858.000245/2002-78
Recurso nº. : 136.317
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : ADRIANA SAAD MAGALHÃES
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.671

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDAS.

A entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda além do prazo legal fixado enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração de atraso sobre o imposto de renda devido, observado o limite de vinte por cento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA SAAD MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13858.000245/2002-78
Acórdão nº : 106-13.671

Recurso nº : 136.317
Recorrente : ADRIANA SAAD MAGALHÃES

RELATÓRIO

Adriana Saad Magalhães, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão de primeira instância que manteve procedente o lançamento nos termos do Auto de Infração (fl. 6) na importância de R\$484,30 a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2001.

Mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 3.136, de 9.05.2003 (fls. 14/18), os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento da exigência em face do voto do relator, que, após transcrever o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, matriz da exigência, destaca, por primeiro, que a contribuinte apresentou a Declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2000 em 03.07.2001, quando a previsão do art. 3º da Instrução Normativa da SRF nº 123, de 28.12.2000 determinava o prazo final em 30.04.2001, aos obrigados, situação da contribuinte a teor o art. 1º inciso I, da IN; depois, em face dos argumentos impugnados, descartou a aplicação do instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, visando a exoneração da multa lançada, com o apoio em estudo formulado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e em julgados deste Conselho de Contribuintes e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No recurso voluntário a este órgão de julgamento, a recorrente pugna pela reforma da decisão *a quo* porque não estaria conforme os preceitos legais, faltando legalidade na cobrança e no lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13858.000245/2002-78
Acórdão nº : 106-13.671

A declaração foi apresentada em prazo não superior a noventa dias “em razão ao desconhecimento que a declaração simplificada não permitia a retificação”; que mesmo em atraso a apresentação “foram pagos os tributos devidos não havendo assim qualquer lesão ao fisco”.

Argumenta por fim, que a infração não devia proceder, julgando-se improcedente e cancelada por afronta ao disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, bem como de julgados colhidos nos tribunais regionais, que transcreve por ementas.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13858.000245/2002-78
Acórdão nº : 106-13.671

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 23.06.2003, observada a trintena da ciência o Acórdão atacado. Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Tomo conhecimento, portanto.

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, apresentada em 03.07.2001, fora do prazo legal findo em 30.04.2001. Ficou esclarecido que a contribuinte estava obrigado a apresentar a Declaração, situação não contestada.

A aplicação da penalidade em exigência decorre da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

A norma jurídica não deixa margem para interpretação diversa: estando o contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o faz depois do termo final, toma-se devedor da multa regulamentar, **no caso de um por cento ao mês ou fração do imposto devido, ainda que integralmente pago**, destaque-se.

Em face da literalidade da norma, eis que dispensável recorrer a outros métodos de interpretação. É o que determina o art. 108, *caput*, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13858.000245/2002-78
Acórdão nº : 106-13.671

A recorrente, após dizer que a decisão de primeira instância não se coaduna com os preceitos legais do ordenamento, lembra que o atraso na entrega da declaração foi inferior a 90 dias, com os tributos pagos, recorrendo ao instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional, que entende ser beneficiária, por conformidade, com julgados da 2ª Instância do Poder Judiciário.

A respeito, o órgão de origem já foi suficientemente claro quanto a inaplicação do benefício na situação em tela. Os acórdãos transcritos naquela instância correspondem à situação pacificada no tribunais judiciais e neste Conselho de Contribuinte.


Nesse sentido, é exemplar o julgado do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 190388/GO, relatado pelo Exmº. Sr. Ministro José Delgado, prolatado, em 03.12.1998, publicada no DJ de 22.03.1999, cuja ementa a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.*

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, reiterando-se a decisão adotada pelos julgadores da instância precedente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA